



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 26 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 108-01.058

Recurso nº: - 106.494 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: - SANMELL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

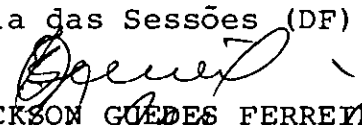
CONTRATO DE MÚTUO - Não caracterizam contrato de mútuo, as operações suportadas por transações de compra e venda de mercadorias, restando inaplicável o art. 21 do DL 2.065/83.

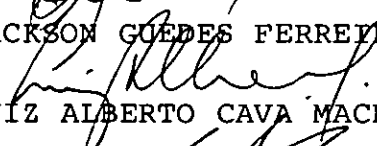
Recurso provido.

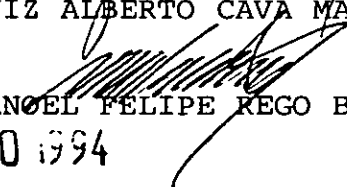
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANMELL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de abril de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM  MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: **19 AGO 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e SANDRA MARIA DIAS NUNES.

PROCESSO Nº 10845.002909/92-24

ACÓRDÃO Nº : 108-01.058

RECURSO Nº : 106494

RECORRENTE : SANMELL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

SANMELL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA., empresa com sede na rua São José, nº 201, município de Santos, SP, inscrita no CGC/MF sob o nº 46.206.611/0001-91, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal refere-se a não inclusão no lucro real da correção monetária correspondente aos empréstimos concedidos a empresa interdependente.

A impugnação de fls. 20/23 sustenta não tratar-se de um contrato de mútuo entre empresas coligadas, como busca caracterizar o agente fiscalizador, mas apenas o recebimento de prazo pelos grupos consorciados, não possuindo estes qualquer sócio, acionista ou controlador comum com a requerente ou a empresa fornecedora dos veículos, sendo, os grupos consorciativos, completamente independentes, até mesmo no que refere-se aos recursos financeiros. Ademais, não resultou à recorrente qualquer vantagem ou benefício decorrentes das operações realizadas.

A informação fiscal de fls. 66/67 pronunciou-se pela manutenção integral do crédito tributário.

A autoridade de primeira instância deu pela procedência da exação fiscal, em decisão cuja ementa estipula :

"EMPRÉSTIMO ENTRE EMPRESAS : Nos negócios de mútuo contratados entre empresas interligadas a mutuante deve reconhecer para determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à variação das OTN. Irrelevante forma do mútuo, seu valor quantificado, abrangendo mercadorias e outras coisas fungíveis.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Em suas razões de apelo, a Recorrente reforça a tese argüida em primeiro grau, de serem as transações comerciais destinadas aos grupos de consórcios e consistirem em operações de compra e venda e não contratos de mútuo, não existindo, também, a intenção de qualquer tipo de vantagem econômica ou financeira.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10845.002909/92-24

ACÓRDÃO Nº : 108-01.058

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,**

Relator :

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

A exação fiscal refere-se a aplicação do art. 21 do Dec. Lei 2.065/83 no exercício financeiro de 1987, período-base de 1986.

Entretanto, carece de fundamentação a qualificação de contrato de mútuo das operações realizadas entre as empresas em foco. Em verdade, entre estas ocorreu apenas compra e venda, contratos estes que não estão sujeitos a incidência dos artigos em tela, visto que não podem ser caracterizados como mútuo, uma vez que este requer como pré-requisito a restituição de coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade.

Este tem sido o entendimento jurisprudencial e assim tem decidido este Conselho, *verbis*:

"COMPRA E VENDA - Não é aplicável às contas correntes mantidas entre empresas interligadas, que registram a compra e venda sucessiva de mercadorias, a tributação prevista no art. 21 do Decreto-Lei 20.065/83, dirigido especificamente aos contratos de mútuo (Ac. 1º CC 105-

ACÓRDÃO Nº 108-01.058

Diante disto e à vista da fundamentação e das provas trazidas ao processo, entendo ser descabida a imposição tributária, razão pela qual dou provimento ao recurso.

É o voto.

Brasília - DF, 26 de abril de 1994.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

